

## PORTARIA Nº 584, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Publicada no DOU de 29/10/2012 (nº 209, Seção 1, pág. 39)

Alterada pela Portaria nº 107, de 28.03.2013.

Alterada pela Portaria nº 265, de 20.06.2013

Alterada pela Portaria nº 287, de 08.07.2013 (Tornada sem efeito pela Portaria nº 288, de 9.07.2013)

Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso XIII do art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.218, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), para o exercício de 2013.

Art. 2º As prioridades para o FDA no ano de 2013 serão estabelecidas em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 6.074, de 22 de fevereiro de 2007, e com Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA), observadas as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criada pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. As seguintes Diretrizes serão observadas pela SUDAM na aprovação de projetos de investimentos no âmbito do FDA:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos projetos de investimentos em infraestrutura e aos projetos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR:

a) a Faixa de Fronteira;

b) as mesorregiões diferenciadas do Alto Solimões, Vale do Rio Acre, Xingu, Bico do Papagaio (exceto os municípios do Estado do Maranhão) e Chapada das Mangabeiras (municípios do Estado de Tocantins); e

c) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

II - promoção do desenvolvimento em bases mais sustentáveis;

- III - inclusão social, com geração de emprego e incremento de renda;
- IV - ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;
- V - expansão, modernização e diversificação da base econômica da Amazônia;
- VI - aumento e fortalecimento das vantagens competitivas da Amazônia;
- VII - integração econômica inter ou intrarregional;
- VIII - apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;
- IX - inserção da economia da Amazônia em mercados externos em bases competitivas;
- X - indução e apoio à inovação tecnológica;
- XI - conservação e preservação do meio ambiente;
- XII - atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de recursos financeiros de outras fontes;
- XIII - valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local;
- XIV - indução e apoio às melhores práticas produtivas.

~~Art. 3º É vedada a participação cumulativa de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) na composição das fontes de projetos beneficiários do FDA, salvo como forma de complemento aos limites estabelecidos no Art. 13 do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002.~~

~~Art. 3º É vedada a participação cumulativa de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) na composição das fontes de projetos beneficiários do FDA, salvo como forma de complemento aos limites estabelecidos no art. 13 do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002, ou àqueles previstos no Anexo II da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, conforme o caso.~~  
~~(Redação dada pela Portaria nº 107, de 28.03.2013)~~  
~~(Revogado pela Portaria nº 265, de 20 de junho de 2013, tornada sem efeito)~~  
~~(Revogado pela Portaria 287, de 8 de julho de 2013)~~

Art. 4º Fica vedada a concessão de crédito para:

- I - aplicações em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% da capacidade de geração prevista no projeto;

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60%, exceto nos casos em que:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação. Parágrafo único. A vedação expressa no inciso I aplica-se quando da aprovação da consulta prévia.

Parágrafo único. A vedação expressa no inciso I aplica-se quando da aprovação da consulta prévia.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO.**

